

Indenização - Violação de sepultura - Inumação de desconhecido em jazigo perpétuo de outrem - Guarda do cadáver - Dever contratual do Município - Art. 37, § 6º, da Constituição Federal - Má administração - Responsabilidade objetiva - Dano moral - Dever de indenizar - Fixação - Efeito repressivo e pedagógico - Satisfação da vítima - Enriquecimento sem causa - Não ocorrência

Ementa: Ação de indenização. Juntada de documento após a inicial. Art. 397, do CPC. Violação de sepultura. Inumação de terceira pessoa em jazigo perpétuo. Responsabilidade civil da Administração configurada. Danos morais. Critério de fixação.

- É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

- Diante da violação do seu dever contratual de guarda do cadáver, torna-se inequívoco o dever do Município de indenizar o dano moral decorrente da violenta dor causada pela surpresa de se constatar que terceira pessoa foi enterrada no mesmo local onde se encontrava ente querido do qual a autora velava, cujo jazigo foi adquirido a título de perpetuidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0625.09.087942-4/001 - Comarca de São João del-Rei - Apelante: Município de Ritópolis - Apelada: Arlete Aparecida da Silva Santos - Relator: DES. EDILSON FERNANDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Edilson Fernandes,

incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 4 de maio de 2010. - *Edilson Fernandes* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDILSON FERNANDES - Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de f. 64/68, proferida nos autos da ação de indenização ajuizada por Arlete Aparecida da Silva Santos em face do Município de Ritópolis, que julgou procedente o pedido para condenar o réu a pagar à autora indenização por dano moral no valor de R\$ 8.300,00, assim como nos honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00.

Em suas razões, o apelante sustenta preliminar de cerceamento de defesa ao argumento de que os documentos juntados pela apelada às f. 48/55 não visaram demonstrar fatos novos, além de não ter sido oportunizada vista dos autos para uma análise mais detalhada. Alega que a cópia da gravação de uma conversa realizada com o coveiro certamente não foi por ele autorizada, o que a torna ilícita. Afirma que duas das testemunhas ouvidas eram impedidas de depor visto se tratar de parentes da recorrida e, com relação à testemunha Elzi do Carmo Silva Raimundo, esta não presenciou o enterro do Sr. Onofre para confirmar se foi enterrado no mesmo local do pai da apelada. Salienta que o que pode ter havido foi erro na colocação das placas de identificação, o que provocou a falta de identificação da sepultura onde estava enterrado o pai da recorrida. Aduz que, passados nove anos, não há como precisar o local exato do sepultamento. Na eventualidade, requer a redução da quantia arbitrada a título de danos morais (f. 91/95).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, co-nheço do recurso.

Versam os autos sobre ação ordinária objetivando a condenação do Município de Ritópolis na indenização por danos morais, decorrente de novo sepultamento de terceira pessoa realizado pelo cemitério municipal no túmulo do falecido pai da apelada, proprietária em caráter perpétuo do referido jazigo.

A dicção do art. 397 do CPC faz presumir que o uso da prova documental não fica inibido após a apresentação da petição inicial e da contestação, desde que presente fato novo ou como elemento de contraposição às alegações da parte contrária.

No presente caso, os anexos fotográficos juntados pela recorrida (f. 49/54) objetivaram apenas reforçar as alegações já deduzidas em juízo e esclarecimento de fatos em que se funda a causa, inexistindo indícios evidentes do propósito de surpreender o juízo ou de ocultação premeditada.

O recorrente, por sua vez, teve oportunidade de se manifestar acerca de tais documentos (f. 72), reservando para se “manifestar sobre os mesmos em sede de memoriais”, estando, assim, atendida a forma preconizada no art. 397 do CPC.

Rejeito a preliminar.

De acordo com o art. 37, § 6º, CF, as pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que, nessa qualidade, causarem danos a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Desse modo, a reparação do dano é imposta independentemente da caracterização e da prova da culpa, bastando o prejuízo e o nexo de causalidade que devem existir entre a ação do agente e o dano provocado.

A pretensão da apelada funda-se no fato de que, “onde deveria estar enterrado seu genitor, constatou-se que estava enterrada outra pessoa” em sepultura da qual é proprietária a título perpétuo, enquanto o apelante alega, como fato impeditivo, que “uma pessoa menos avisada pode ter colocado a placa de identificação da outra pessoa falecida em local errado” (f. 21).

Da análise dos elementos de prova carreados para os autos, verifico que a prova testemunhal foi unânime em afirmar que, na mesma sepultura de Geraldo (pai da recorrida), atualmente está sepultado Onofre, pessoa desconhecida da família da apelada (f. 73/75 e f. 82/83).

Os anexos fotográficos de f. 49/55 demonstram a existência, no jazido da qual a apelada é proprietária, de uma cruz com uma placa dizendo se tratar de Onofre José dos Santos.

Embora não tenha a recorrida demonstrado o fato de seu genitor não estar enterrado em jazigo da família, situação que somente poderia ser apurada mediante exumação, é certo que ficou comprovado que neste mesmo jazigo se encontra sepultada terceira pessoa, sem que houvesse qualquer autorização por parte do titular da perpetuidade, gerando, com isso, o dever de indenizar do Poder Público, a quem compete administrar o cemitério municipal.

Em casos semelhantes ao que se examina, as egrégias 4º e 7ª Câmaras Cíveis assim já concluíram, no que interessa:

A violação de sepultura e de urna funerária configura dano moral de natureza grave, de forma que, se as violações ocorrerem por ordem de servidor público municipal, nas dependências de cemitério público municipal, é certo que o Município responde objetivamente pelos danos morais causados ao irmão do morto (AC nº 1.0699.07.071912-4/002, Rel. Des. Moreira Diniz, j. em 05.02.2009).

A violação de jazigo em cemitério, para inumação de terceiro desconhecido e exumação dos restos mortais de pessoa da família, sem autorização dos titulares da perpetui-

dade, cuja administração cabe ao Poder Público municipal, gera o dever de indenizar por danos morais (AC nº 1.0024.03.183479-9/001, Rel. Des. Wander Marotta, j. em 22.11.2005).

Com efeito, diante da má administração do cemitério local, aliada à violação, por parte do apelante, do seu dever contratual de guarda do cadáver, torna-se inequívoco o dever de indenizar o dano moral decorrente da violenta dor causada pela surpresa de se constatar que terceira pessoa foi enterrada no mesmo local onde se encontrava ente querido, do qual a apelada velava, cujo jazigo foi adquirido a título de perpetuidade.

São valores inalienáveis do patrimônio moral humano a dignidade da vida e a da morte. O desprezo pelo ser humano após a sua morte gera dor profunda nos seus entes queridos, que sofrem a perda da pessoa amada.

Como se não bastasse a existência de dano e do nexo de causalidade, há prova da culpa da Administração em enterrar o *de cujus* em jazigo que não aquele adquirido pelos autores.

Na fixação do montante indenizatório, há de se considerar a dupla finalidade da reparação, qual seja a de punir o causador do dano, buscando um efeito repressivo e pedagógico, e a de propiciar à vítima uma satisfação, sem que isso represente um enriquecimento sem causa, conforme concluiu esta egrégia Sexta Câmara Cível, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 1.0000.00.250433-0/001, da minha relatoria:

Indenização por danos morais. Fixação. Critério. Para fixação dos danos morais deve-se levar em conta as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o fato, o grau de culpa do ofensor, a intensidade do sofrimento, devendo-se ainda considerar o caráter repressivo e pedagógico da reparação, além de se propiciar a vítima uma satisfação (j. em 05.05.2004).

Na espécie, levando-se em consideração o grau de culpa do réu; as condições particulares da vítima; a intensidade do sofrimento dos autores; a gravidade, natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa e a situação econômica do ofensor, bem como as circunstâncias que envolveram os fatos, a quantia de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) fixada pelo culto e operoso Juiz da causa revela-se suficiente para ressarcir o dano moral sem onerar excessivamente o erário municipal.

Nego provimento ao recurso.

Custas, pelo apelante, isento na forma da Lei Estadual 14.939/03.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MAURÍCIO BARROS e SANDRA FONSECA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...